



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**PRES. VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|------------------------------------|
| 1 | PR-475/2021 | GUSTAVO MASSAYUKI HORIE |
| | Relator | WALESKA DEL PIETRO / GISELE HERBST |

Proposta**Histórico.**

O interessado requer a baixa de seu registro profissional (fls. 03 e 04), alegando o motivo de não exercer a profissão de engenheiro agrônomo, gerando o protocolo 127353/2020 de 27/11/2020.

Apresentou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08), onde consta que exerce o cargo de Auditor II desde 16/11/2020 junto à empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda (fls 07). Considerando o cargo, foi enviado ofício à empresa, pelos Correios, em 16/12/2020 (fls. 11 e verso), a fim de nos informar sobre as reais atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo.

No dia 28/06/2021, foi recebido pelos Correios o documento de fls. 13, onde a empresa especifica as atividades que são desenvolvidas pelo profissional no cargo de Auditor II e afirma que o cargo exercido pelo interessado não exige formação profissional em nível superior pois trata-se de trabalho burocrático de lançamento de dados. De acordo com a empresa, no desempenho desta atividade, integram suas obrigações: (a) enviar resultados via sistema eletrônico; (b) elaboração de relatórios; (c) realizar o recolhimento de assinatura em documentos diversos junto aos agricultores ou postos de recebimento; (d) acompanhar testes, realizados pelo cliente para identificar a presença de biotecnologia nas culturas monitoradas.

Após consultas ao sistema Creanet, não foi localizada nenhuma ART ativa em nome do profissional (fls. 14) e em consulta ao Sipro, não foram localizados processos de infração no nome do profissional (fls. 15 e 16).

Em 08/07/2021 a UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto à necessidade do profissional possuir registro no CREA.

Em 27/07/2021 a GAC 2/SUPCOL (THA-3999) – Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, encaminhou as informações à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer com os detalhes sobre a Legislação e seus aspectos relevantes (fls.18 à 20).

PARECER

Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

- a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)direção de obras e serviços técnicos;
- g)execução de obras e serviços técnicos;
- h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

III– não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I– declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II– comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE não exerce um trabalho técnico e, sim, um trabalho burocrático de lançamento de dados o qual não tem a exigência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

VOTO

Pela CONCESSÃO da interrupção do registro do interessado Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE – CREA-SP nº 5069531597 neste Conselho, uma vez que o requerente não desenvolve as atividades técnicas descritas no Parecer deste relato, e que o profissional não recolhe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto a circunscrição do CREA onde é exercida a atividade.

VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR:

– Histórico:

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Gustavo Massayuki Horie - motivo: "NÃO EXERÇO A PROFISSAO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO." Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda, no cargo de Auditor II, CBO 321105, admissão de 16/11/2020 - informação de que se trata de um contrato de Safra, fls. 05-08.

Informação sobre a CBO 3211-05 Técnico Agrícola - Descrição Sumária: Prestam assistência e consultoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

técnicas, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurança; executam projetos agropecuários em suas diversas etapas, planejam atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica, condições edafoclimáticas e infraestrutura; promovem organização, extensão e capacitação rural; fiscalizam produção agropecuária; desenvolvem tecnologias adaptadas a produção agropecuária, podem disseminar produção orgânica, fl. 09.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda com endereço em Passo Fundo/RS, da qual destacamos que a atividade econômica principal são: Testes e análises técnicas e as atividades secundárias são: Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fl. 10.

A empresa foi oficiada para informar detalhadamente quais as atividades são desenvolvidas pelo profissional interessado na função de Auditor II, fl. 11.

Manifestação da empresa, fl. 13, da qual destacamos: "No desempenho desta atividade, integram suas obrigações (a) enviar resultados via sistema eletrônico (notebook, mobile ou tablet); (b) elaboração de relatórios; (c) realizar recolhimento de assinatura de documentos diversos junto aos agricultores, ou postos de recebimento; (d) acompanhar testes, realizados pelo cliente para identificar a presença de biotecnologia nas culturas monitoradas, tratando-se de trabalho burocrático de lançamento de dados.

Cumpra ainda esclarecer que para a aludida atividade não há exigência de formação profissional em nível superior.

Informação de que não existem ART ativas em nome do profissional interessado, fl. 14; nem processos de ordem "SF" e "E", fl. 15.

Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 18/03/2015, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, fl. 16.

O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 17.

II. Parecer

- Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.
- Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA
- Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.
- Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
- Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.
- Considerando que o profissional interessado exerce o cargo de Auditor II.
- Considerando as informações encaminhadas pela empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional e os requisitos necessários para ocupar o cargo.
- Considerando que o profissional está ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.
- Considerando que em busca na Internet a empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda possui matriz em Pinhais/PR, além de 7 filiais ativas (Sapezal/MT, Cuiabá/MT, São Desidério/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Rondonópolis/MT, Sorriso/MT e Passo Fundo/RS).
- Considerando que no site da empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda consta endereço de contato em Santos/SP relativo a Agricultura/Portos e que não foi encontrado o registro da empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda no CREA/SP após busca no site do CREAnet.

III. Voto

Por deferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Gustavo Massayuki Horie, uma vez que o mesmo não exerce atividades técnicas relacionadas aos profissionais da Agronomia na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda.

Em processo próprio, que o CREA/SP comunique a empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda. quanto a necessidade de seu registro neste Conselho e da contratação de profissionais da Agronomia nos serviços de prestação de auditorias de lavouras, monitoramento de colheita, avaliação de produtividade, avaliação e monitoramento de silos e testes de transgenia, de modo a conferir uma maior credibilidade de seus serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****CERQUILHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|-------------------------------|
| 2 | A-656/2021 | PAULO CESAR CRIVELLARO |
| | Relator | ROGÉRIO ZANARDE |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Crivellaro, conforme requerimento eletrônico, datado de 10/06/2021, fl. 03.

Justificativa do profissional: "Recomendações técnicas erradas" (fl. 02).

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230210244194 – Empresa Contratada: Direta Aviação Agrícola LTDA – Contratante: Diversos contratos – Atividade Técnica: Orientação – Especificação – Aplicação de Agroquímicos – Agrotóxico – Observação: Aplicação aérea de agroquímicos em cultura da cana de açúcar (fl. 04 – 05). Receita Agrônoma para aplicação de maturador – aplicação com auxílio de aeronaves agrícolas (fl. 06). Informações do Banco de Dados do CREA-SP sobre o profissional interessado, no qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2021, e possui responsabilidade técnica ativa – empregado celetista: Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Alcool (fl. 07).

Determinação para a realização de diligências, em atendimento ao parágrafo único do artigo 23 da Resolução 1025/09, do Confea (fl. 08).

Informação de que o agente fiscal foi recebido pelo próprio interessado Eng. Agr. Paulo César Crivellaro que relatou ser funcionário de outra empresa do mesmo grupo, localizada no mesmo endereço, e que quanto ao pedido de cancelamento de ART, explicou que o serviço realmente não foi executado por questões técnicas quanto ao clima, não levando uma viabilidade técnica da aplicação aérea de agrotóxico. O processo foi encaminhado à CEA para análise e parece quanto ao pedido de cancelamento da ART de nº 28027230210244194 (fl. 10).

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso). Considerando que o profissional declara que "O serviço realmente não foi executado por questões técnicas relacionadas ao clima, não levando a viabilidade técnica da aplicação aérea do agrotóxico". Considerando ainda o Art. 10. Do cancelamento da ART: O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou o contrato não for executado.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230210244194 emitida pelo profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Crivellaro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 3 | F-12054/1998 V2 <i>TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA</i> |
| | Relator ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciando estes autos a empresa *TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA*, CNPJ 64.925.019/0001-21, localizada à Avenida Padre José de Anchieta, n° 242, Vila Furlan, Araraquara, SP, vem solicitar o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, conforme RAE em fl. 135, datado de 23/11/2021.

O Contrato Social da empresa – 19ª alteração, anexado em fls. 136 a 138, apresenta que o objeto social da empresa é o de “Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, portarias e recepções: serviços de amarração de cargas; desinsetização, descupinização, desratização e odorização comercial, industrial e residencial; jardinagem; locação de veículos; administração dos sistemas rotativos de vagas (estacionamento) e serviço de descarregamento de frutas cítricas” (verso da fl.137)

O Resumo da empresa, destaca que está em débito com as anuidades de 2012 a 2021 e está sem responsável técnico (fl. 139).

Pelo Relatório de Visita à Empresa, emitido pelo Agente Fiscal, em fl. 143, observa-se que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “limpeza e conservação de indústrias, estabelecimentos comerciais, hospitalares e outros. Não envolve serviços de desmonte de máquinas nem imunização. Em nenhum momento é utilizado material de imunização, apenas desinfetantes da utilização doméstica, como detergentes e água sanitária”.

Em fls 149 é anexado o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, datado de 02/02/2021, demonstrado que a empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, tendo como Responsável Técnico o profissional Marília Longo Biasioli, registro CRQ-IV n° 04255562.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Receita Federal do Brasil, emitido em 08/12/2021 referente a empresa interessada, apresenta que sua principal atividade econômica é a de: “Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158). Outras atividades econômicas secundárias se referem a “Carga e descarga”, “Estacionamento de veículos”, “Locação de automóveis sem condutor”, “Seleção e agenciamento de mão-de-obra”, “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, “Serviços cobinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”, “Imunização e controle de pragas urbanas”, “Atividades de limpeza não especificadas anteriormente” e “Atividades paisagísticas”

Em função das diligências executadas pela ação da fiscalização deste Conselho, a empresa se manifestou, conforme documentows juntados em fls. 147-148, de onde se destaca:

- que a empresa está registrada no CRQ;
- que a empresa esqueceu de solicitar o cancelamento de registro perante o CREA SP;
- que deixou de apresentar a notas fiscais emitidas em atendimento a Nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pois constam cadastros de pessoas físicas e jurídicas e
- que os produtos e equipamentos utilizados na execução dos serviços de limpeza ficam guardados no locais, onde tais serviços estão sendo realizados.

Instruído o presente processo, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, conforme despacho da UGI Araraquara em fl. 160.

PARECER

Pela Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, observamos em seu Artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Demonstrado o objeto social da referida empresa, tendo como sua atividade econômica principal a de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

“Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158) e constando nestes autos o comprovante de registro da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, junto ao Conselho Regional de Química IV Região, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, de validade até 31/03/2022, do profissional registrado (fl.149), a empresa interessada deixa de ficar sob a égide da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREASP.

VOTO

Pelo cancelamento do registro junto a este Conselho da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, por sua solicitação, por estar devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região e tendo sido atendida a legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|----------------------|-------------------------|
| 4 | F-873/2012 V2 | SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA |
| | Relator | ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, situada à Estrada de Ferro - Salto Bonito, s/n, km 01, bairro Estação, São José do Rio Pardo/SP, foi notificada pelo ofício n° 2640/2021 (fl.59) datado em 26 de fevereiro de 2021, para apresentar profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, com prazo de 10 (dez) dias para o atendimento.

O responsável técnico anterior era Eng. Agr. Gabriella de Oliveira Rodrigues Gaspar, registro CREASP n° 5068962531, tendo sido encerrado seu contrato com a empresa a partir de 01/03/2021 (fls.47-48)

O objetivo social da interessada é apresentado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 56) como sendo: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico."

Em atendimento à notificação recebida, a interessada informa ter contratado como responsável técnico da empresa a profissional Médico Veterinário Rodrigo Eduardo Goulart Salaro, CRMV 18748/VET, estando desta forma regularizada como empresa junto ao Conselho de Medicina Veterinária, conforme Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica (cópia em fl. 65).

Em 04/04/2022 a interessada protocola pedido de cancelamento de seu registro junto ao CREASP (fl.66).

Com tais informações o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para julgamento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho da empresa São João Alimentos Ltda.

PARECER

Considerando o objetivo social da interessada, a saber de: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico.";

Considerando que a interessada está registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, tendo como responsável técnico profissional habilitado registrado naquele Conselho;

Considerando a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Artigo 30 da Lei N° 5.194/1966, a saber:

Artigo 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

A solicitação de cancelamento do registro junto a este Conselho, da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, alcança mérito para seu deferimento.

VOTO

Pelo cancelamento do registro neste CREA-SP da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, uma vez estar registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, sendo atendida a legislação em vigor, em especial as Leis Federais N° 6.839 de 1980 e N° 5.194 de 1966, e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|-------------------------------|
| 5 | F-32031/1995 | MADASCHI, PERIGO & SOUZA LTDA |
| | Relator | ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os autos sobre o pedido de cancelamento de registro junta ao CREASP da empresa: Madashi, Perigo & Souza Ltda ME, CNPJ 00017226/0001-03, Estrada Municipal Ibaté/AGUA Vermelha, km 1,2, bairro Rural, Ibaté/SP, com sede em Ibaté/SP, à Rua José Mascanha, 400, bairro rural, nome fantasia: Camará Mudás Florestais (Registro RAE em fl. 17), com Objetivo Social: Produção de mudas nativas, exóticas e ornamentais

O primeiro registro no CREASP é de 06/09/1995 (cópia em fl.16), com Razão Social: MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA ME, sendo proprietários: José Carlos Madashi, Henrique Lott Perigo e Carlos Nogueira Souza Junior - Técnicos Agrícolas

Como primeiro responsável técnico foi anotado o Eng.Agr. Lauriberto Bianco Ibelli, registro CREASP N° 600399656 (ART em fl. 11, datado em 05/09/1995), tendo alterado o responsável técnico para Henrique Lott Perigo, Técnico em Agropecuária, CREASP 0641004711, a partir de 13/08 2004 (fl.23).

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, em 07 de junho de 2005, para a indicação de Engenheiro Agrônomo como responsável técnico (fl.30).

Não houve atendimento por parte da empresa.

O processo foi novamente encaminhado à CEA para manifestação (fl.54) quando recebeu a decisão n° 197/2018, de 26 de agosto de 2018 (fls. 63-64), de “anotar o Técnico em Agropecuária Henrique Lott Périgo, como responsável técnico pela empresa Madashi, Périgo & Souza Ltda, com restrição de atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

Em fls. 65 é juntada comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à RFB, referente à interessada onde se observa seu código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais . como atividade secundária: 02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção vegetal.

O Resumo de Empresa (fl.66), com data de revisão de 13/08/2004 demonstra estar a interessada sem responsável técnico, dando início a expediente de fiscalização em nome dos proprietários (fl.70, verso).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 11/02/2021 (fl. 76), referente a empresa Madashi, Perigo & Souza Ltda, apresenta como atividade econômica principal: “Cultivo de mudas em viveiros florestais” – código 02.10-1-06, e como atividades secundárias: “Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas”, código 01.42-3-00, “Atividades de apoio à produção vegetal”, código 02.30-6-00, e “Holdings de instituições não financeiras”, código 64.62-0-00.

Cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl.78) apresenta como objeto social da interessada as atividades já acima relatadas

Pela inexistência de responsável técnico a interessada foi notificada em 11 de fevereiro de 2021 a indicar responsável técnico conforme determina a legislação vigente (Notificação n° 277/2021 em fl., 86), com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Por expediente datado em 24 de fevereiro de 2021 a interessada solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias alegando estar providenciando o registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (fl. 87).

Em fls. 92 e 93 são juntadas cópias de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA do Sr. Henrique Lott Périgo, Técnico Agrícola em Agropecuária, registrado naquele Conselho sob n° 02093443856, como responsável técnico pela empresa Madashi, Périgo e Souza Ltda.

Conforme Alteração Contratual de Sociedade Ltda junto à JUCESP (fls. 96 a 99), a empresa Madashi, Périgo & Souza Ltda, NIRE 35212316906, CNPJ 00.017.226/0001-03 adotaram o nome fantasia de Camará Mudás, mantendo em seu objeto social: “Produção e comercialização de mudas em viveiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

florestais, de mudas de plantas nativas, exóticas e ornamentais e outras formas de propagação vegetal, certificadas”

Para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao CREASP, o processo foi encaminhado à UGI São Carlos (fl.103).

O Relatório de Fiscalização emitido em 26 de outubro de 2021 (fl. 105 frente e verso), referente a Camará Mudas Florestais Ltda, apresenta a descrição das atividades da empresa como de produção de mudas florestais, aproximadamente 100 (cem) espécies diferentes, inclusive eucalipto, mudas para reflorestamento e não para produção comercial, sendo identificado como responsável técnico o Sr. Henrique Lott Périgo, Técnico Agrícola, registrado junto ao CFTA.

Em fls. 106 a 262 são juntadas cópias de Notas Fiscais de emissão da empresa Camará Mudas Florestais onde descrevem o produto vendido de produção do estabelecimento como sendo: mudas de Eucalipto de diversos clones e mudas nativas diversas,

Considerando o Relatório de Fiscalização e as informações levantadas sobre as atividades da empresa, juntadas nos presentes autos, o processo foi encaminhado para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada junto ao CREASP (fl.264).

PARECER

O Contrato Social da empresa, MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA, CNPJ 00.017.226/0001-03, de nome fantasia Camará Mudas Florestais Ltda, é o de “Produção e comercialização de mudas em viveiros florestais, de mudas de plantas nativas, exóticas e ornamentais e outras forma de propagação vegetal, certificadas.”, comprovadas pela documentação anexa aos presentes autos e verificado através de diligências de fiscalização.

Fica comprovada que a atividade econômica principal da interessada corresponde ao código 02.10-1-06 da CNAE, a saber: “Cultivo de mudas em viveiros florestais”, atividade esta sujeita ao registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no atendimento à Lei Federal N° 17.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

XXVI- muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

Art.8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O MAPA credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

I - responsável técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

I - advertência;

II - multa pecuniária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022*III - suspensão do credenciamento;**IV - cassação do credenciamento.*

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

Considerando a legislação pertinente que versa sobre o assunto contido nestes autos, a saber:

- Lei Federal Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Lei 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

- Decreto nº 23.196/1933 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências;

- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Resolução 1121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Pelas informações contidas nestes autos e considerando a legislação em vigor que disciplina a matéria, fica exposto que a empresa interessada deve ter seu registro junto ao MAPA como produtor de mudas e seu registro junto ao CREASP, por exercer atividade econômica sob fiscalização deste conselho, devendo registrar profissional habilitado para exercer a responsabilidade técnica pela empresa, podendo ser Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, desta forma regularizando-se na forma da Lei.

VOTO

Pela manutenção do registro da empresa MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA, CNPJ 00017226/0001-03, de nome fantasia Camará Mudás Florestais Ltda, junto ao CREASP, com a indicação de profissional habilitado da modalidade de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Florestal, regularizando-se na forma da legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**SÃO JOSÉ RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|----------------------------------|
| 6 | PR-536/2021 | CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR |
| | Relator | GISELE HERBST |

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do pedido para a interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior - Motivo apontado: "Não estou atuando na área — redução de custos." Constam no presente processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP assinado pelo interessado, fl. 04.
- Declaração de vínculo empregatício com a empresa Cargill, desde 02/12/2011, exercendo a função de Merchant Regional PL, possui contrato de trabalho sob o regime da CLT pelo prazo indeterminado e a empresa declara que não exerce funções de Engenheiro Agrônomo, fl.05.
- Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 15/01/2013, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução n° 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n° 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2020 e 2021, e não possui Responsabilidade técnica ativa, fl. 06.
- Informação de que não existem ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fl. 07.
- E-mail enviado ao profissional solicitando a baixa de 02 ARTs e o envio de cópia da Carteira de Trabalho, fl.08.
- Cópia da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa Cargill Agrícola S. A. em 02/12/2011, como comprador, fls. 09-10.
- Cadastro Nacional da empresa Cargill Agrícola S. A., do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a fabricação de Óleos vegetais refinados, exceto Óleo de milho e existem diversas atividades secundárias cadastradas, fl. 11.
- Informação de que existe 01 ATR ativa, de cargo e função, em nome do profissional interessado, fl. 12.
- Informação sobre a baixa da ART de cargo e função, fl. 14, verso.
- O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 15.
- Decisão da CEA em 23/09/2021 por notificar a empresa Cargill Agrícola S. A. informando sobre o requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Eng. Agr. Carlos Alberto de Queiroz Junior e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado no cargo de Merchant Regional PL, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo, fls 20-21.
- Resposta da empresa Cargill Agrícola S. A., fl. 25, onde destaca-se as atividades desenvolvidas pelo profissional: Colaborar com transporte e logística, garantia de qualidade, gestão de clientes e gestão de crédito; Originar, adquirir e vender commodities para clientes regionais, visando ao atingimento de metas e volumes e obtenção de receita; Gerar relatórios de mercado, posição, lucros e perdas, além de relatórios específicos com base em informações coletadas pelo time; Pesquisa e análise de oportunidades de frete e redução de custos com logística e Trabalhar diretamente com clientes, fornecedores na busca de soluções para melhor atendimento daqueles. E os Requisitos necessários para ocupar o Cargo: Curso superior completo; Experiencia de atuação com Commodities; Experiencia na área comercial; Inglês avançado ou fluente;
- Consulta das atividades desenvolvidas e descritas pelo próprio profissional no site do LinkedIn (acesso em 21/02/2022), fls. 27-28.

II. Parecer

- Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.
- Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução n° 218/73 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

- Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.
- Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
- Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.
- Considerando que o profissional interessado apresenta declaração da empresa Cargill Agrícola S.A. de que atualmente exerce cargo de Merchant Regional PL.
- Considerando as informações encaminhadas pela empresa Cargill Agrícola S.A. quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional e os requisitos necessários para ocupar o cargo.
- Considerando a descrição do próprio interessado quanto as suas atividades profissionais na empresa Cargill Agrícola S.A. (perfil do site LinkedIn), onde destaca-se: "Responsável juntamente com a liderança da regional para o cumprimento do "budget", volume originado, giro de ativos e margens. Responsável pela análise de oferta e demanda de grãos, assim como a leitura de "farmer selling"/comprometido, realizando algumas análises de mercado de acordo com a informação do time comercial em campo, sendo o "link" entre as carteiras e o time da mesa de originação Brasil. Responsável pelo conhecimento dos concorrentes, movimentos de mercado e consumo doméstico da região"(grifo nosso).

III. Voto

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior, uma vez que o mesmo exerce atividades técnicas relacionadas aos profissionais da Agronomia em seu cargo na empresa Cargill Agrícola S. A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|------------------------|
| 7 | SF-1795/2021 | MARTA ALVES BIELLA |
| | Relator | MARCOS ANTONIO C. LIMA |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Marta Alves Biella por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia da Notificação da empresa Bioenergia do Brasil S/A para apresentar a relação de prestadores de serviços e relação de quadro técnico na área da Engenharia, fl. 02;

E-mail encaminhado pela empresa Bioenergia do Brasil S/A com os dados solicitados, fl. 03;

Instrumento particular de prestação de serviços de mão-de-obra para preparo de solo, celebrado entre a empresa Bioenergia do Brasil S/A e Marta Alves Biella, fls. 04-12;

Ficha simplificada da JUCESP em nome da empresa interessada, em que consta como objeto social: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, obras de terraplenagem, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e aluguel de máquinas agrícolas, caminhões, reboques, semirreboques e similares, sem condutor, fls. 14-15;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a Atividade econômica principal: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Atividades secundárias: Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Obras de terraplenagem; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual; e Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, fl. 16;

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 17;

Auto de Infração nº 1246/2021, lavrado em 19/04/2021, em face da empresa Marta Alves Biella, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de mão de obra para o preparo de solo, obras de terraplenagem sem o devido registro, (fls. 18-19);

Requerimento da empresa para parcelar a multa relativa ao auto de infração em 10 (dez) vezes, fl.22;

Requerimento de registro de empresário individual relativo a empresa, fl. 25-31;

Empresa informa ao CREA/SP a inatividade, fl. 34;

Declaração da Apuração do Simples Nacional de 01/01/2021 a 01/06/2021, com informações relativas ao período de 07/2020 a 06/2021, fls. 35-46;

Recibo de entrega do simples, fl. 47-52;

Parcelamento da multa, fls. 53-57;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Informação de que a empresa não se registrou, fl.58;

Informação do pagamento de 04(quatro) parcelas relativas a multa das 10 (dez) acordadas, fl. 59;

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, fl. 61.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros - agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o requerimento da empresa Marta Alves Biella, no qual solicita ao "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES da prestação de serviço de ATIVIDADE DE APOIO Á AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PREPARAÇÃO DE TERRENO, CLUTIVO E COLHEITA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, a partir desta data, 01/01/2021, por inatividade da empresa, conforme comprovantes em anexo." (SIC), fl. 34;

Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, da qual destacamos:

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro (grifo nosso);

Considerando que a empresa não tem registro no CREA/SP, fls. 17 e 58;

Considerando que existe procedimento específico no portal do CREA/SP para a solicitação de interrupção por inatividade;

Considerando improcedente o requerimento da empresa Marte Alves Biella, no qual solicita a "interrupção de atividade ..." junto ao CREA/SP, fl. 34.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1246/2021, lavrado em 19/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|--|
| 8 | SF-3040/2021 | L BL KATZ DEDETIZADORA EQUILIBRIO LTDA |
| | Relator | ADRIANA LABINAS |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação de que em fiscalização do empreendimento Pousada Grand Champ e Pousada Castela Hanisch foi identificada a empresa interessada como responsável pela dedetização/desratização, fls. 02-05. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Imunização e controle de pragas urbanas, e as atividades secundárias são: limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes, fl. 06.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 07.

Relatório da empresa, fl. 09.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 10.

Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado, em 05/07/2021, em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "imunização e controle de pragas urbanas, dedetização e desratização", conforme apurado em 21/06/2021. (fls. 11-12)

Informação de que a multa não foi paga, fls. 13-14.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 20.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Decisão Normativa nº 67, do Confea, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e

II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Considerando a Resolução - RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que em fiscalização Operação Inverno – 2021 – Campos do Jordão - nos empreendimentos: Pousada Grand Champ e Pousada Castela Hanisch foi identificada a empresa interessada como responsável pela dedetização/desratização.

Considerando o Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado, em 05/07/2021, em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “imunização e controle de pragas urbanas, dedetização e desratização”, conforme apurado em 21/06/2021.

Considerando que a empresa não apresentou defesa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|---------------------|--|
| 9 | SF-4999/2021 | NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA |
| | Relator | RICARDO HALLAK |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópias do Processo SF 872/2019, fls. 02-25, das quais destacam-se:

- Auto de Infração nº 503457/19, lavrado em 01/07/2019, em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. (fls. 03-04)

- Decisão CEA/SP nº 317/2019: "Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66." (fls. 12-13).

- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 20.

- A empresa foi oficiada do trânsito em julgado, fl.22.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destaca-se que a atividade econômica principal da empresa é: Fabricação de produtos farmoquímicos. As atividades secundárias são fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de aditivos de uso industrial; fabricação de medicamentos para uso veterinário; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 26.

Registro da empresa no ICMS - Cadesp, fl. 27.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls. 28-29.

Informações extraídas do site da empresa, fls. 32-38.

Informação de que a empresa possui registro no CRQ, tendo domo responsável técnico um bacharel em química, fl. 39.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 42.

Relatório da empresa, fl. 43.

Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, que "continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Fabricação de Adubos e Fertilizantes, Fabricação de Produtos Farmoquímicos, Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais, conforme apurado em 27/11/2021. (fls. 44-45)" "

A empresa apresenta defesa, fls. 47-51, da qual se destaca:

- que a empresa recorrente é uma indústria que tem por objeto: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, transporte, depósitos de insumos farmacêuticos, neutracênticos e cosmeceúticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas na área da química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica,

- que está registrada e recolhe anuidade no CRQ;

- que não tem relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia;

- que está evidenciado o predomínio de funções próprias do profissional de química, e por isto a empresa está registrada no CRQ e não se pode exigir o registro no CREA SP;

- que não pode haver bitributação em decorrência de já existir uma relação jurídica da empresa com o CRQ;

- requer que seja declarado nulo o Auto de infração, que seja encerrado o procedimento administrativo sem qualquer aplicação de sanção para a empresa e que na remota possibilidade de não ser entendido neste sentido, requer a revisão da proporcionalidade da sanção administrativa após o esgotamento dos meios de defesa cabíveis, substituindo a penalidade em pecúnia para advertência e abertura de prazo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

adequações.

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 61.**Informação de que a empresa não se registrou no CREA-SP, fl. 62.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 65.***Parecer:***Considerando o que determina a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em especial seus artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60. Considerando o que determina a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 50, 51 e 52.**Considerando o que determina a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial seu artigo 1º.**Considerando o que determina a Resolução nº 218/73 do CONFEA, da qual destacam-se:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Considerando que a fiscalização do CREA-SP constatou em 27/11/2021 (fls. 44-45) que a empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem ter registro no mesmo.**Considerando que a defesa apresentada pela empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA alega que não exerce atividades restritas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

CONFEA/CREA, o que contrasta diretamente com o apurado pela fiscalização do CREA-SP e, ainda, com as atividades econômicas secundárias registradas no seu CNPJ (fls. 26), bem como com o que apresenta em sua página na INTERNET (cópias às fls. 31 a 38).

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 -Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------------|
| 10 | SF-4119/2021 | ADRIANA SERRANO CIRIACO CAMARGO |
| | Relator | ROGÉRIO ZANARDE |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, mediante a uma denúncia anônima "on-line", por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) caracteriza como principal atividade econômica da empresa mencionada a Imunização e controle de pragas urbanas. Entretanto, mediante a consulta de empresas no sistema CREA/SP, a mesma, não possui o registro, fl.08.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme o artigo 59 da Lei 5.194/66, fl 10.

O auto de infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, havia desenvolvendo atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 25/06/2021 (fls. 14-15).

O auto de infração enviado a empresa retornou, por isso, um novo boleto foi emitido e reenviado a empresa, sendo então o auto recebido (fls. 16-19). A empresa protocola o pedido de cancelamento do auto de infração, pois encontra-se encerrada e com o CNPJ baixado (fl. 21). No entanto, a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ é datada de 05/11/2021 (fl. 22).

Informações de que a empresa não se registrou, e que a multa não foi paga (fl. 23).

O processo foi encaminhado à CEA para emissão do parecer acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 25).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59. Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º.

Considerando a Decisão Normativa N° 67 do CONFEA, de 16 junho de 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, destacando os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução – RDC N° 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial o artigo 8º.

Considerando o Auto de Infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída desde 23/03/2018 desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 25/06/2021. Considerando que a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa é datada de 05/11/2021 e que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**PRES. VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------|
| 11 | SF-3241/2021 | ALTO ALEGRE AGRO S.A. |
| | Relator | REYNALDO CAMPANATTI |

Proposta**HISTÓRICO**

Esse Processo CREA/SP 003241/2021 (auto de infração por falta de registro de PJ no CREA-SP) foi encaminhado para essa CEA – Câmara Especializada de Agronomia, a partir do despacho da Técnica em Gestão Ambiental Cristiane Aquino C. Bernardo CREA-SP 5062953333 – Reg. 2368 – Chefe de Equipe da UGI de Presidente Prudente, que consta da folha 73 do processo supra citado e a partir da informação da Assessoria técnica desta Câmara, que consta da folha 74 do mesmo processo.

Consta nas fls. 18, 21 e 32 que, após pesquisas sobre a empresa ALTO ALEGRE AGRO S. A. – CNPJ 32.075.683/0001-32, com sede em PRESIDENTE PRUDENTE – SP, a mesma se encontra ATIVA perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e perante a Receita Federal do Brasil.

A empresa iniciou suas atividades em outubro de 2018 e foi constituída em novembro do mesmo ano, conforme consta na ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP. (fl. 18 do processo).

Consta, ainda, de forma inequívoca, nas fls. 03, 18 e 21, que a empresa desenvolve sua atividade principal como sendo o cultivo de Cana-de-Açúcar, que é atividade claramente identificada como pertinente ao sistema CREA/CONFEA e, portanto, sujeita às regulamentações oriundas desse sistema Federal, bem como da legislação pertinente.

Importante frisar que apesar da empresa estar em plena atividade, a mesma não tem quaisquer registros perante o CREA/SP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau em julho de 2021 e informado na fl. 22 do processo. Há que se informar também que, o mesmo agente fiscal pesquisou junto ao CRQ-IV região e junto ao CRBio e não constatou quaisquer registros da empresa, conforme pode-se verificar, respectivamente nas fls. 23 e 24.

Em vista dessa ausência de registro perante o CREA/SP, a UGI de Presidente Prudente – SP por intermédio de seu agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 2295/2021 – emitido em julho de 2021 (fl. 34), bem como boleto bancário no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para recolhimento da multa com vencimento para 20/08/2021. (fl. 36). Todavia a empresa não fez o pagamento da citada multa, conforme pode-se verificar na fl. 70, a partir da pesquisa de boletos junto ao CREA-SP, realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau em 26 de agosto de 2021 e também pela informação prestada pelo mesmo agente, em 26 de agosto de 2021 (fl. 72).

Em resposta, a empresa protocolou em 12/08/2021, DEFESA DA AUTUAÇÃO referente ao AUTO DE INFRAÇÃO 2295/21, conforme consta na fl. 38, e vem assinada por Regina Cardoso Machado Casati OAB-SP 249.539, em nome da ALTO ALEGRE AGRO S.A. com CNPJ n.º 32.075.683/0001-32, onde requer que seja reconhecida a ilegalidade e insubsistência da autuação e por consequência solicita o cancelamento do auto de infração n.º 2295/2021.

II – CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Considerando a LEI 5.194/1966 em seu artigo 59; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando que a Lei federal supra citada, combinada com a Resolução 336/89 do CONFEA, define que é obrigatório o registro no CREA para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA;

Considerando que a DEFESA argumenta (fl. 41) basicamente, que a empresa não executou nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho;

Considerando que a empresa ALTO ALEGRE AGRO S.A., foi constituída e iniciou suas atividades em outubro de 2018, conforme indicada pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 18).

Considerando que a LEI 5.194/1966, em seu artigo 59, enuncia que “[...] só poderão iniciar suas ATIVIDADES depois de promoverem o competente registro [...]”

Considerando que “início de atividades” de uma empresa é caracterizado por sua constituição e pelo ato jurídico junto a JUCESP e que portanto não se confunde com execução de obras ou serviços, que são procedimentos operacionais;

Considerando que a DEFESA cita de forma equivocada (fl. 44), decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que “afastou a exigência de anuidade de empresa inativa, por faltar o requisito de efetiva atividade, sem o que não há fato gerador”, pois a Alto Alegre Agro S. A. ESTÁ ATIVA conforme pode ser constatado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 03) e também no Cadastro de Contribuintes de ICMS (Consulta Pública ao CADESP, em 07/junho/2021) que consta na folha 21.

Considerando, finalmente, que, conforme podemos verificar na fl. 28, na pesquisa realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau, em 16 de julho de 2021 no endereço eletrônico da empresa em análise (<https://www.altoalegre.com.br/sobre-nos/>), consta de forma inequívoca, a realização de atividades pertinentes ao sistema CREA – CONFEA a saber: “a Usina Alto Alegre Agro S.A. é responsável pelo plantio, extração, produção e industrialização da cana-de-açúcar” [...].

III – VOTO DO RELATOR

SIM, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2295/2021 - emitido em julho de 2021, no valor de R\$ 2.346.33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 34 do PROCESSO CREA/SP: SF 003241/2021 (Alto Alegre Agro S.A.) e cujo boleto para recolhimento da multa (fl.36) foi emitido com vencimento para 20/08/2021 (Banco do Brasil).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 12 | SF-3813/2021 | CARPA AGROPECUÁRIA RIO PARDO S/A |
| | Relator | ARLEI MADEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, CNPJ 13.008.078/0001-02, localizada na Fazenda da Pedra, S/N, Casa 44, Zona Rural, Serrana/SP, CEP 14150 000, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada registra como atividade econômica principal o "Cultivo de cana-de-açúcar", de código CNAE 01.13-9-00, sendo suas atividades econômicas secundárias: "Cultivo do Café", CNAE 01.34-2-00, e "Criação de bovinos para corte", CNAE 01.51-2-01 (fl.03).

Pelo Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl.04), expedido em 29/07/2021 é demonstrado que a situação da interessada é ATIVA, com situação cadastral desde 15/12/2010.

Em fl. 05 informação de que a empresa de CNPJ 13.008.078/0001, correspondente ao registro da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A não possui registro no CREASP.

Por diligência de fiscalização foi lavrado o Auto de Infração nº 2796/2021, datado em 23/08/2021 (fl.06), em face da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez não tendo registro no CREASP executa atividades econômicas privativas de responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 06-07)..

Pelo Auto de Infração, com a exposição de seu motivo, foi dado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa correspondente, na data no valor de R\$ 2.346,33 (dois, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como regularizar a falta que originou a infração cometida, sob pena de nova autuação. Uma vez notificada, a interessada apresenta defesa anexadas e fls 14 a 19, da qual se destaca em suas alegações:

- que a empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônoma;

- que se não há obrigatoriedade de inscrição não há o que se falar em aplicação de multa;

- que todos os seus funcionários que eventualmente exerçam as atividades reguladas por esse Conselho encontram-se devidamente nele registrados, recolhendo todas as taxas devidas;

- que a empresa questiona o valor da multa e

- por fim requer que seja acatada a defesa a fim de que o auto de infração seja cancelado e caso a argumentação não seja acatada a multa aplicada seja reduzida de acordo com o parâmetros legais.

Informado em fl. 29 que a interessada não pagou a multa e não tendo se registrado neste Conselho até a data de 10 de janeiro de 2022, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 30).

PARECER

As atividades econômicas, principal e secundárias, executadas pela empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, CNPJ 13.008.078/0001-02, localizada na Fazenda da Pedra, S/N, Casa 44, Zona Rural, Serrana/SP, CEP 14150 000 estão enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob códigos, respectivamente, 01.13-9-00 para Cultivo de Cana-de-açúcar, 01.34-2-00 para Cultivo do Café e 01.51-2-01 para Criação de Bovinos para corte, atividades estas que se agrupam na Seção "A", divisões "1-2", correspondente a "AGRICULTURA, PECUARIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL" e dentro da Classificação de AGRICULTURA.

As atividades econômicas classificadas como de Agricultura, estão dentro do campo de atuação profissional de profissionais de Ciências Agrárias, a saber neste caso especial da interessada sobre a atuação de Engenheiro Agrônomo, por envolverem a aplicação de práticas e tecnologias pertinentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

formação acadêmica deste profissional, razão pela qual a responsabilidade técnica para a execução de tais atividades econômicas, ressaltando serem de cunho tecnológico, recaem sob um profissional habilitado e devidamente registrado.

Cabe esclarecer à interessada que as atribuições do Engenheiro Agrônomo estão estabelecidas pelo Decreto Federal N.º 23.196 de 12 de outubro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Pela Lei Federal N.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

E observando o Artigo 59 desta mesma Lei, temos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A Resolução N.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deixa claro, em seus Artigos 1º e 5, a saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Com tal fundamentação legal, não encontra amparo a defesa da interessada de que: "- que a empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônômica".

Não encontra amparo legal sua alegação de que: "não há obrigatoriedade de inscrição, não há o que se falar em aplicação de multa", uma vez que sua atuação econômica tem obrigatoriedade de registro junto ao órgão de fiscalização competente, devendo ser obedecido o que determina a Lei Federal N° 5.194 de 1966 acima citada, observado o Artigo 73, alíneas "C".e "D".

Há de ser considerado também o que estabelece a Lei Federal N° 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Questionado, pela interessada, o valor da multa aplicada, temos a esclarecer que o Ato Administrativo N° 46, de 25 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas.(grifo nosso) no exercício de 2022", de resolução deste Conselho Regional, considerando as legislação em vigor que disciplina esta matéria, apresenta em seu Capítulo IV – DAS MULTAS, nos Artigos 28 e 29 os valores das multas e nos Artigos 30 a 31 as condições para parcelamento. Estas informações estarão à disposição para conhecimento da interessada através da unidade gestora de origem deste processo.

Assim considerado, não há como acolher a argumentação apresentada pela interessada em sua defesa contra o Auto de Infração nº 2796/2021, datado em 23/08/2021 e a correspondente aplicação de Multa, uma vez não sendo acatada sua alegação de que a "empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônômica", devendo ser atendida a legislação em vigor.

VOTO

Pela manutenção da multa imposta à empresa e pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho, com indicação de responsável técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica, no atendimento à Lei N° 5.195/66 e Lei N° 6.839/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 13 | SF-3399/2021 | ADVANTA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA |
| | Relator | VINICIUS MACIEL |

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo está relacionado com a autuação da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Nas páginas 04 a 07 é apresentado a Ficha cadastral Simplificada da JUCESP. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, são destacados que a atividade econômica principal são a produção de sementes certificadas, exceto forrageiras para pasto, e as atividades secundárias diversas, como moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, outras sociedades de participação, exceto holding, testes e análises técnicas (folhas 08). Nas folhas 09, consta a informação de que a empresa não possui junto ao CREA-SP. Nas folhas 10 e 11, consta informações da empresa extraídas da internet no qual, consta comercio de sementes, mudas e eucalipto. Na folha 12 é apresentado o relatório de fiscalização da empresa, no qual foi relatado atividades de comercio de sementes; moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; comércio e atacadista de flores, plantas e gramas; comércio e atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; comércio e atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. O Auto de Infração numero 2635/2021 foi lavrado em 02/08/2021, em face da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante ao CREA-SP, estando constituída desde 20/06/2009, para executar as atividades de "Produção de Sementes Certificadas e comércio de Insumos e Defensivos para uso na Agricultura" onde executou e vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 26/07/2021. A empresa encaminha e-mail informando que quitou a multa e que não executa qualquer atividade envolvendo estes profissionais no estado de São Paulo, pois neste estado fica apenas localizado o escritório administrativo da empresa, não possuindo atividade e não emite nota fiscal de produtos e serviços. A folhas 20 é apresentado o Contrato Social onde é apresentado o rol de atividades do objeto social, todos relacionados com atividades agrícolas. A empresa foi notificada de que a defesa foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual foi negado seu provimento, em razão da preclusão as folhas 35 e 36. A empresa encaminha consulta ao CREA-SP, da qual se destaca que não realiza atividades de engenharia no estado de São Paulo, uma vez que neste estado somente localiza-se a matriz da empresa no município de Ituverava-SP, e ao escritório administrativo na cidade de Campinas, os quais não exercem atividades de atividades industriais e comerciais, inexistindo inclusive movimentação de livros fiscais. Destaca-se que nos outros estados em que realiza atividades comerciais: Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás. E que a empresa comercializa produz e comercializa sementes, conforme descrição de atividades econômicas, indicadas no cartão CNPJ e objeto social. Anexa documentos.

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação:

1 - Lei n.º 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providencias.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

2 – Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - Data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – RELATO

Este processo analisa a infração ao disposto no artigo 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n° 2635/2021 lavrado em 02/08/2021 em face da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante ao CREA-SP, estando constituída desde 20/06/2009, para executar as atividades de “Produção de Sementes Certificadas e comércio de Insumos e Defensivos para uso na Agricultura” onde executou e vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 26/07/2021.

A empresa encaminha e-mail informando que quitou a multa e que não executa qualquer atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

envolvendo estes profissionais no estado de São Paulo, pois neste estado fica apenas localizado o escritório administrativo da empresa, não possuindo atividade e não emite nota fiscal de produtos e serviços. A folhas 20 é apresentado o Contrato Social onde é apresentado o rol de atividades do objeto social, todos relacionados com atividades agrícolas.

A empresa foi notificada de que a defesa foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual foi negado seu provimento, em razão da preclusão as folhas 35 e 36.

IV – PARECER E VOTO

Após análise do processo e considerando os artigos 7º, 8º, 9º, 45º, 46º e 59º da Lei 5.194/66; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Manifesto o voto pela manutenção do Auto de Infração n° 2635/2021 lavrado em 02/08/2021 e pela exigência da empresa de efetuar seu registro junto ao CREA-SP, com indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

V . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 14 | SF-3684/2021 | MACQUAIRE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA |
| | Relator | ANDRÉ PARADELA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo inicia-se com a fiscalização da Força Tarefa no mês de agosto do ano de 2021 na Empresa MACQUARIE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, cujo objetivo social da mesma na JUCESP é a prestação de serviços de Agronomia e de Consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Em pesquisa realizada no sistema CreaNet, não consta registro da mesma, (fl 08), infringindo a Lei no. 5.194, artigo 59. Foi lavrado auto de infração (fl09).

No documento de defesa apresentado, a requerente afirma que os serviços de consultoria às atividades agrícolas, constantes em seu objeto social, nunca foram prestados e que 100% de seu faturamento é referente à prestação de serviços de administração de negócios (inclusive anexa uma nota fiscal – fl 13). Alega também que o agente fiscal em nenhum momento trouxe algum indício de que esses serviços são prestados pela requerente, não havendo, portanto, nenhum documento que ratifica o afirmado. Mediante a apresentação da defesa, o processo foi encaminhado à CEA para deliberação.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 38.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
- II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*
- IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*
- V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*
- VI – data da verificação da ocorrência;*
- VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*
- VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II- Parecer:

Considerando a Lei no. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

Considerando a resolução no. 1008/04 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando o documento de defesa apresentada pela requerente afirmando que 100% do seu faturamento são referentes à prestação de serviços de Administração de negócios.

III- Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Diligenciar na Empresa MACQUAIRE Serviços Agrícolas LTDA para verificação das atividades alegadas na defesa e obter documentos comprobatórios de realização de atividades relacionadas à agronomia. Posteriormente, enviar o processo à CEA para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

V . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 15 | SF-3706/2020 | INTER VIAN ASSES. E CONSULT. EM MEIO AMBIENTE E SEG. TRABALHO |
| | Relator | ADRIANA LABINAS |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Decisão CEA/SP nº 136/2020, de 17/09/2020, que Decidiu: "1) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Ftal. Ricardo Leonel D'Ercole, quando deu baixa na responsabilidade técnica da empresa em que era sócio, com enquadramento nos artigos 8º inciso III; 9º inciso I alínea "b" e artigo 10 inciso I alínea "a" e inciso III, alínea "f" da Resolução 1002/02, do Confea e 2) Em processo próprio notificar a empresa INTER VIAN Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho para indicar profissional como Responsável Técnico, caso não regularize a situação proceder a autuação nos termos do artigo 6 alínea "e". (fls. 02-03) Ficha simplificada da JUCESP, fls. 04-05.

A empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa, fl. 06.

Relatório de Fiscalização, fl. 07.

Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de OUTRAS ATIVIDADES PROFISSINAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS DE ASSESSORIA PROFISSIONAIS NA AREA FLORESTAL; ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL DE FLORESTA PLANTADA E NATIVA E DE AGRICULTURA, PESCA E APICULTURA; PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, REGULAÇÃO DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS SOCIAIS DOMÉSRICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fl. 08.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 10 e 12.

Resumo da empresa do qual se destaca que ela está sem Responsável técnico, este em débito com as anuidades de 2017, 2018, 2019 e 2020 e tem como objeto social: "Outras atividades profissionais, científicas e técnicas de assessoria profissionais na área florestal; Atividades de apoio à produção florestal, de floresta plantada e nativa e de agricultura, pesca e apicultura; Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Regulação de programas de proteção ambiental; Serviços de arquitetura; Reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e comunicação e de objetos sociais domésticos; Serviços de engenharia; Serviços de Engenharia de segurança do trabalho; comercio varejista de equipamentos de informática." (fl. 13) Informação de que não foi apresentada defesa em face do Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, fl. 14.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a empresa estava sem responsável técnico anotado.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 136/2020, de 17/09/2020.

Considerando que a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente.

Considerando o Auto de Infração Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de defesa.

Considerando que a empresa permanece sem responsável técnico anotado.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
